

## **Convenção Coletiva de Trabalho Guarujá 1999-2001**

Pelo presente instrumento particular, o **Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON)** e o **Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga (SEECLAG)**, estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

**Cláusula 1ª.- Representação da Categoria:** O primeiro nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios, condomínios (residenciais, comerciais, horizontais, verticais e mistos), inclusive empregados em empresas de loteamento e empregados em associações com atividade condominial (residenciais e comerciais) de Guarujá e Bertioga.

**Cláusula 2ª.- Data Base:** Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Cláusula 3ª.- Piso Normativo:** Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação (mensalistas e horistas):

- a) Zelador - R\$ 344,40
- b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, estes apenas para os condomínios com autogestão - R\$ 322,35

Parágrafo 1º: Aos empregados que fizerem jornada inferior às 220 horas mensais, o pagamento deverá ser efetuado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 2º: Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, ficando, portanto, assegurado o piso.

**Cláusula 4ª.- Reajuste Salarial:** Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 1999 pelo percentual de 4,90% (quatro vírgula noventa por cento por cento) aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 1998, para os

empregados que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 1998.

**Cláusula 5ª.- Substituição:** Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer as funções de empregado ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

**Cláusula 6ª. Salário Habitação:** O empregado residente no local de trabalho tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de salário habitação, que não possui natureza salarial.

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, sendo que nesta última deverá ser deduzido o desconto previdenciário.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o salário habitação servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário.

**Cláusula 7ª.- Adiantamento Salarial:** Fica assegurado aos empregados o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário base do mês em curso.

**Cláusula 8ª.- Mora Salarial:** O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do empregado correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o limite máximo de 02 (dois) salários nominais, salvo motivo de força maior.

**Cláusula 9ª.- Adicional por Tempo de Serviço (Biênio):** Ao empregado será assegurado o pagamento por cada período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário contratual da função respectiva quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário contratual da função ocupada pelo empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

**Cláusula 10.- Horas Extras:** As horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço (Biênio);
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno.

Parágrafo 2º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º: Quando ocorrer supressão de horas extras, na forma do parágrafo anterior, o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado, assim como a nova jornada de trabalho.

**Cláusula 11.- Folgas Semanais:** Obrigam-se os empregadores a concederem folga semanal coincidente com o dia de domingo, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo único: A não observância dessa obrigação dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

**Cláusula 12.- Adicional Noturno:** A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até as 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da

hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**Cláusula 13.- Adicional por Acúmulo de Função:** Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, habitualmente, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo único: A revogação da referida autorização cessa como consequência a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

**Cláusula 14.- Vale Transporte:** O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto 95247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo 1º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por Justa Causa do empregado que:

- a) Firmar declaração falsa, proceder o uso indevido ou negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula;
- b) Deixar de comunicar eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador;

Parágrafo 2º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente e a cada alteração de endereço, quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 3º: O benefício contido no “caput” nunca poderá ser pago em dinheiro e o empregador entregará o vale transporte mediante recibo assinado pelo empregado.

**Cláusula 15.- Adiantamento da Parcela do 13º Salário:** Os empregadores pagarão antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

**Cláusula 16.- Salário Família:** Os empregadores pagarão aos seus empregados salário família em conformidade com a legislação vigente.

**Cláusula 17.- Recibo de Pagamento:** Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, ficam obrigados a permitir aos empregados o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados a refeição e descanso.

**Cláusula 18.- Estabilidade do Empregado em Idade Militar:** Ao empregado, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

**Cláusula 19.- Estabilidade da Gestante:** À empregada gestante será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor, desde que tenha ocorrido comunicação formal do estado gravídico

Parágrafo 1º: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico ou sem o prévio conhecimento por parte da empregada gestante de sua condição, fica esta obrigada a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º: A presente garantia não incide nos casos de a empregada gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

**Cláusula 20.- Estabilidade Pré-Aposentadoria:** Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo há 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço prestado para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão e requerimento pelo empregado e aposentadoria proporcional.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito a aposentadoria, ainda que não requerida junto ao órgão competente, fica extinta a presente garantia.

Parágrafo 3º: Para fazer jus a presente garantia o empregado fica obrigado a apresentar ao empregador no quinto dia útil subsequente, o protocolo do requerimento da aposentadoria perante o órgão competente.

**Cláusula 21.- Estabilidade do Empregado Acidentado:** Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

**Cláusula 22.- Estabilidade do Empregado em Auxílio-Doença:** Ao empregado que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a sua alta médica

previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

**Cláusula 23.- Estabilidade Normativa:** Fica assegurado aos empregados a estabilidade de emprego de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvadas as dispensas por justa causa e pedido de demissão.

**Cláusula 24.- Empregado Estudante:** O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado PROVÃO. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

**Cláusula 25.- Garantia do Dirigente Sindical:** Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional, notificando-se ao empregador.

**Cláusula 26.- Cesta Básica:** Será concedida, mensalmente, pelo empregador, cesta básica "in natura", vale-alimentação ou vale-cesta, proporcional a jornada de trabalho inclusive no período de férias e aviso prévio trabalhado, equivalente ao valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de modo proporcional, não podendo ser inferior a R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial.

**Cláusula 27.- Licença Paternidade:** Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica o empregado obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto.

**Cláusula 28.- Licença Adotante:** Será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias às mães adotantes, no caso de adoção plena de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade, após a concessão judicial definitiva.

**Cláusula 29.- Licença do Dirigente Sindical:** Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo único: Se o prazo de que trata o "caput" desta cláusula exceder o limite ali previsto, será considerada como licença não remunerada, na forma do artigo 543, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula 30.- Complementação do Auxílio-Doença:** No caso do empregado que trabalha há mais de 02 (dois) anos com o mesmo empregador e que não tenha punições e faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, deverá ter complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente a média das últimas 06 (seis) remunerações.

Parágrafo único - Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e já venha recebendo a complementação que trata o "caput" desta cláusula, o empregador terá que complementar o valor do salário benefício por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecido no "caput".

**Cláusula 31.- Auxílio-Funeral:** Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores no valor de um salário nominal do empregado, a ser pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, quando do falecimento do empregado.

Parágrafo único: Para os dependentes que residam no imóvel (zeladoria) o pagamento de que trata o "caput" desta cláusula será efetuado da seguinte forma:

- a) O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal na data do óbito;
- b) O valor restante na data da desocupação do imóvel, podendo ser compensado no caso da incidência da multa prevista na cláusula 40 e seus respectivos parágrafos do presente Instrumento Normativo.

**Cláusula 32.- Indenização por Morte e Invalidez Permanente:** No caso de morte do empregado, assim como no caso de sua invalidez permanente, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze)

salários nominais do empregado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomando-se por base o valor do salário nominal na data do evento.

Parágrafo único: A indenização de que trata a presente cláusula, poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais, sendo que a data para opção será a da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Cláusula 33.- Faltas Justificadas:** O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) Por 02 (dois) dias úteis consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente, irmão, ou pessoa tida por dependente econômica, assim declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 01 (um) dia úteis, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) Até 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para fins de se alistar eleitor, nos termos da lei;
- e) No período de tempo que tiver de cumprir exigências do serviço militar referidas no artigo 65, letra “c” da lei 4375, de 17 de agosto de 1964;
- f) Serão consideradas abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico, na via original, e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

**Cláusula 34.- Aviso Prévio:** O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 2º: O empregador se eximirá do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo empregado mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

Parágrafo 3º: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Cláusula 35.- Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias:** O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer em dia não útil ou sendo dia útil não houver



expediente na repartição competente, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte.

**Cláusula 36.- Rescisão Indireta.-** Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo presente instrumento particular, o **Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON)** e o **Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga (SEECLAG)**, estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

**Cláusula 37.- Dispensa por Justa Causa.-** O empregado dispensado por Justa Causa, será cientificado por escrito e contra recibo, a circunstância caracterizadora da falta grave.

Parágrafo 1º: Dão ensejo a dispensa por Justa Causa, quando o empregado cometer as seguintes faltas graves:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Parágrafo 2º. Para caracterização da Justa Causa, ensejadora da dispensa do empregado, as faltas graves previstas no parágrafo anterior deverão reunir as seguintes peculiaridades, observadas em cada caso concreto:

- a) o fato deve se ajustar aos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a dispensa do empregado será imediatamente após o cometimento da falta grave, apurado tal prazo dentro das condições objetivas de cada caso, a personalidade do empregado e do seu passado a serviço do empregador;
- c) a falta deve ser grave ao ponto de impedir a normal continuação do vínculo de emprego;
- d) inexistência de perdão expresso ou presumido diante das circunstâncias de fato;
- e) relação de causa e efeito entre a falta e a dispensa por Justa Causa;
- f) a motivação da dispensa não poderá ser substituída por outra.

**Cláusula 38.- Férias:** O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de sábados, domingos e feriados.

**Cláusula 39.- Férias Proporcionais:** Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

**Cláusula 40.- Prazos para desocupação do Imóvel Ocupado pelo Zelador:**

Para os zeladores residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente, com tolerância máxima de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do zelador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da zeladoria.

Parágrafo 3º: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos zeladores dispensados sem justa causa, ou respectivos familiares, no caso de falecimento do zelador, conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2.º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel no dia seguinte da rescisão ou do óbito.

Parágrafo 4º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do zelador falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

**Cláusula 41.- Contrato de Experiência na Readmissão:** Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

**Cláusula 42.- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO-NR7) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR9):** Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais, contratando para tanto, médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

**Cláusula 43.- Atestados Médicos e Odontológicos:** Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença.

**Cláusula 44.- Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIS):** Os empregadores fornecerão aos empregados, contra recibo, os uniformes considerados de uso obrigatório, bem como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrarem, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da admissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente aquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias, ultrapassado tal prazo a indenização ora tratada deverá ser de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º: Considera-se falta grave do empregado a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

**Cláusula 45.- Creches:** Os condomínios em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência seus filhos no período de amamentação, conforme estabelecido no artigo 389, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência contida no “caput” desta cláusula, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com

outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo da entidade sindical representante dos empregados.

**Cláusula 46.- Deficientes Físicos:** Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

**Cláusula 47.- Dia da Categoria Profissional:** Fica estabelecido o dia 17 de outubro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

**Cláusula 48.- Homologação da Rescisão Contratual:** A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: Quando a rescisão contratual ocorrer junto a entidade sindical representativa dos empregados deverão ser apresentadas as guias de custeio confederativo, contribuição sindical e contribuição assistencial, referentes aos 12 (doze) meses anteriores à rescisão.

**Cláusula 49.- Contribuições Devidas pelos Empregados da Categoria Representada:**

- a) **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** Conforme deliberado e aprovado em AGE do dia 29/07/1999, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento do mês de outubro, de uma só vez, o percentual de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário nominal reajustado, de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não associados, pertencentes a base territorial de Guarujá e Bertioga. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo Sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, para que o empregado faça direta, pessoalmente e de próprio punho junto ao sindicato, cujo comunicado será veiculado através da imprensa;
- b) **CUSTEIO CONFEDERATIVO:** Ficam os empregadores obrigados a descontarem, mensalmente a título de custeio confederativo, o percentual de 03% (Três por cento), aplicado sobre o salário nominal reajustado, de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo SEELAG, associados ou não associados, pertencentes à base territorial de Guarujá e Bertioga, dando cumprimento ao que determina o art. 8º. Inciso IV, da Constituição Federal e o Decreto Lei n.º 5452, de 01/05/43, art. 513, letra "e" da C.L.T., respeitando o prazo de oposição de 10 (dez) dias, que deverá ser feito pelo empregado direto, pessoalmente e de próprio punho junto ao sindicato, a ser comunicado através da imprensa. Tal contribuição deverá

ser, mensalmente, repassada pelo empregador, à Tesouraria da entidade Sindical, através de guias próprias que serão expedidas pela mesma.

**Cláusula 50.- Contribuição Devida pelos Empregadores:** Os empregadores obrigam-se a recolher em favor do sindicato patronal, contribuição assistencial, que se vencerá no mês de novembro de 1999 (1ª parcela) e no mês de maio de 2000 (2ª parcela), através de documento específico a ser retirado junto ao mesmo, conforme artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra 'e' da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 04 de setembro de 1999, para oposição dos empregadores junto ao Sindicato.

Parágrafo 1º.- Cada parcela da contribuição tratada no “caput” terá valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento do mês de novembro de 1999 (1ª parcela) e do mês de maio de 2000 (segunda parcela), sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 10,00 (dez reais), cujo vencimento se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro de 1999 e até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2000.

Parágrafo 2º.- O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Cláusula 51.- Mão-de-obra Locada:** Compete ao sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções previstas na cláusula 54 desta Convenção Coletiva de Trabalho e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Caberá às entidades sindicais convenientes prestar esclarecimentos às respectivas categorias quanto a implicações que poderão advir com a eventual adoção da terceirização da mão-de-obra locada de maneira equivocada, quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Cláusula 52.- Penalidades:** Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho ou decorrentes da lei, fica estipulada multa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente a um salário nominal de sua função, vigente na data da infração.

**Cláusula 53.- Solução das Controvérsias:** As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula 54.- Ação de Cumprimento:** No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula 55.- Estatuto Normativo dos Empregados de Edifícios:** Serão considerados empregados em áreas comuns de edifícios para efeito deste estatuto todas pessoas físicas que forem ou vierem a ser admitidas pelo síndico do respectivo condomínio, proprietário ou cabecel do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Para efeito deste estatuto os edifícios e condomínios dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2.º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

- a) zelador;
- b) porteiro (diurno ou noturno);
- c) cabineiro ou ascensorista;
- d) manobrista;
- e) faxineiro;
- f) auxiliar de serviços gerais;
- g) auxiliar de escritórios de edifícios com autogestão.

Parágrafo 3º: Ao zelador compete:

- a) Supervisionar a manutenção e a conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico, agindo como preposto para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno;
- c) Fiscalizar as áreas comuns, verificar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os aparelhos e equipamentos de uso comum, além de zelar pelo sossego e observância da disciplina do edifício, de acordo com as normas de vizinhança estabelecidas pela convenção condominial e respectivo regulamento interno;
- d) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 4º: Ao porteiro diurno e noturno, compete:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Deve ficar atento para o uso e funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Deve zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 5º: Ao Cabineiro ou Ascensorista compete:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabina interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 6º: Ao Manobrista ou Garagista, que é aquele devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, compete:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 7º: Ao faxineiro compete:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;

- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 8º: Ao Auxiliar de Serviços Gerais compete:

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 9º: Ao Auxiliar de Escritório compete executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo 10º: É vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas das descritas nos parágrafos anteriores com a finalidade de não incidência do adicional por acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 11º: As atribuições dos empregados previstas na presente cláusula terão vigência de 02 (dois) anos, ou seja de 1º de outubro de 1999 até 30 de setembro de 2001.

**Cláusula 56.- Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação:** As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula 57.- Abrangência:** A presente convenção abrange a categoria profissional de empregados em edifícios residenciais, comerciais e mistos, e associações com atividade condominial dos municípios de Guarujá e Bertioga e a categoria econômica dos condomínios prediais referente aos mesmos municípios, conforme cláusula 1ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Cláusula 58.- Vigência:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1.º de outubro de 1999 até 30 de setembro de 2000, no pertinente às cláusulas econômicas e por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1.º de outubro de 1999 até 30 de setembro de 2001, no tocante às cláusulas sociais.



*Santos, 26 de novembro de 1999.*

**Leny Natividade Delgado Reis**

Presidente do Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON

**André Mazzeo Neto**

OAB/SP 104.974

**Marilda de Fátima Ferreira Gadig**

OAB/SP 95.545

**Celso Silvério Ferreira**

Presidente do Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga – SEECLAG.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.